DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12916/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18179/2015
PROTOCOLO	: 1641999
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: TERUKO SOKEN

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a beneficiária Teruko Soken, CPF nº 404.039.981-15, cônjuge, do ex-servidor Eduardo Tokuzo Soken, CPF nº 024.831.901-97.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-9707/2017 (peça 07), após a análise da documentação acostada, se manifestou pelo registro da concessão da Pensão por morte, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 9472/2017 (peça 08), opinou favoravelmente ao registro da pensão por morte após o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte a beneficiária foi formalizado pelo Decreto "P" nº 4.479, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.014, em 29 de setembro de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro

do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão."

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis*:

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c artigo 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

II - DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 31, II, "a", c/c o artigo 13, I, artigo 44, I, e artigo 45, I, todos da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIOS	EX-SERVIDOR
TERUKO SOKEN (Cônjuge) CPF nº 404.039.981-15	EDUARDO TOKUZO SOKEN CPF nº 024.831.901-97. Cargo: Assistente de Serviços Operacionais/Motorista de Veículos Leves Matrícula nº 29460021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator